



Número: **1002203-57.2017.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **06/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 6.893.856,80**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (LITISCONSORTE)			
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA (RÉU)			
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41047 021	19/03/2019 14:29	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1002203-57.2017.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **(1) CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA** e **(2) FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**, objetivando, no mérito, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade imputados aos Requeridos, com a aplicação das correspondentes sanções.

Consta na inicial que, conforme se apurou, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, quando de sua gestão à frente da Prefeitura do Município de Parintins/AM, que perdurou pelo período de 01/01/2005 a 31/12/2012, e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, à frente da Prefeitura do referido município, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, teriam aplicado, indevidamente, e também teriam deixado de aplicar verbas públicas oriundas de recursos federais repassados no âmbito do Contrato de Repasse n. 0238.132-11/2007, firmado entre o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, e o município de Parintins.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 18/1259 (id 3066944 e ss.).

Despacho à fl. 1261 (id 3187009), determinando a intimação da Caixa para dizer se possui interesse em integrar a lide e, eventualmente, em qual condição, tendo se manifestado à fl. 1266 (id 3458110), requerendo o ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo.

À fl. 1302 (id 5589580), despacho que determinou a intimação do MPF para esclarecer a extensão do pedido liminar, emendando a inicial, se necessário.

À fl. 1306 (id 8809523), requereu o MPF o aditamento da inicial para requer o bloqueio dos bens de ambos os Requeridos.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento formulado pelo MPF à fl. 1306 (id 8809523).



A presente ação de improbidade administrativa foi instaurada em razão das supostas irregularidades atribuídas aos requeridos (1) **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA** e (2) **FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA**.

O MPF pugna pela liminar de indisponibilidade dos bens, sem oitiva da parte contrária, com vistas a assegurar eventual condenação por dano ao erário em razão dos atos ímprobos que são imputados aos demandados.

Acerca do assunto, é plenamente possível a análise dos pedidos liminares, antes mesmo do recebimento da petição inicial, eis que se constituem como medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, consoante se extrai dos seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. FINALIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MULTA CIVIL. SANÇÃO AUTÔNOMA. 1. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à providência. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 3. A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, podendo ser concedidas inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 4. Ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. 5. Agravo interno improvido. – **grifos meus***

(STJ, AgInt no REsp 1500624/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 05/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS. PRESENTE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA (ART. 7º, LEI 8.429/92) IMPLÍCITO. LIMITAÇÃO DA MEDIDA. VERBAS ALIMENTARES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da AIA. Possibilidade. Segundo o STJ, "o fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento das medidas cautelares de indisponibilidade e de sequestro



de bens e valores, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC)' (EDcl no Ag 1.179.873/PR [...]). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG [...]." (STJ, AgRg no AREsp 460.279/MS.) Decisão recorrida em consonância com essa orientação. 3. Alegação de ausência de prova da ocorrência de prejuízo. Conclusões do Juízo no sentido da ocorrência do fumus boni iuris não afastadas pelo agravante de forma clara e convincente. Inadmissibilidade, no âmbito de cognição restrito do agravo de instrumento, da pretensão de se proceder ao exame aprofundado das provas dos autos, em verdadeira decisão de mérito antecipada, antes de concluída a instrução processual, a fim de qualificar juridicamente, em caráter definitivo, se os fatos imputados ao agravante. 4. Indisponibilidade de bens e valores. Legitimidade da constrição. **Jurisprudência pacífica do STJ, observada por esta Corte, no sentido da legitimidade da decretação da indisponibilidade cautelar de bens e direitos de réu em ação de improbidade administrativa, mediante a comprovação da presença do fumus boni iuris (elementos probatórios idôneos e suficientes à demonstração razoável da existência de ato de improbidade) e do periculum in mora, implícito na ocorrência do dano. Interpretação do Art. 7º da Lei 8.429/1992. Consequente legitimidade do deferimento do pedido de indisponibilidade.** 5. Limitação da constrição dos valores mantidos em conta corrente salarial inferiores a 50 salários mínimos e em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos. CPC, Art. 833, IV, X e XII, § 2º. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. – **grifo meu**

(TRF1, AG 0015130-69.2017.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2017)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento, proferido em sede de recurso repetitivo, consolidando o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O



periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...) 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. – grifos meus

(STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

No caso dos autos, do mero exame perfunctório efetuado, especialmente dos documentos que acompanharam a inicial, há fortes indícios das irregularidades atribuídas aos requeridas, merecendo provimento o pleito do MPF para que seja determinada a indisponibilidade dos bens, eis que o *periculum in mora* se encontra implícito no art. 7º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, conforme já exposto.

O MPF narra que o Município de Parintins/AM firmou com o Ministério das Cidades, por meio da Caixa Econômica Federal, o Contrato de Repasse n. 0238.132-11/2007 (SIAFI 612394), totalizando R\$ 8.899.600,00 (oito milhões oitocentos e noventa e nove mil e seiscentos reais), cujo objeto a modernização e ampliação do sistema de abastecimento de água no município.

Para a execução do referido projeto, os valores foram repassados de maneira parcelada pela Caixa Econômica Federal. No entanto, em virtude de indícios de baixa execução, em 16/05/2014, foi instaurada Tomada de Contas Especial (TCE) pela Caixa para apurar eventual desvio ou má gestão dos recursos.

Aponta que FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, enquanto signatário do contrato de repasse e gestor que iniciou a obra, recebeu durante os anos de 2009, 2010 e 2011, repasses que totalizaram R\$ 4.480.381,88 (quatro milhões quatrocentos e oitenta mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). No entanto, após vistoria *in loco*, realizada em agosto de 2012, mais de 4 anos após o início da vigência do contrato, constatou-se que a obra encontrava-se apenas 54,70% executada.

Após, na gestão de CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, as obras não obtiveram nenhum avanço, conforme Proposta de Deliberação emitida pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, mesmo o município possuindo dotação orçamentário-financeira para dar continuidade a execução das obras restantes.

Com o isso, o *Parquet* aponta que as condutas praticadas, em tese, pelos Requeridos teriam provocado dano ao erário e violado princípios da Administração Pública, amoldando-se aos tipos previstos na Lei n. 8.429/1992.



Destarte, do conjunto probatório carreado, entendo presentes *indícios* de responsabilidade suficientes a ensejar a necessidade e urgência da providência pleiteada, **pelo que DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de indisponibilidade de bens dos Requeridos**, com espeque no art. 7º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/1992, **DEFIRO** a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de numerário no valor de **R\$ 6.893.856,80 (seis milhões oitocentos e noventa e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)**, em relação a ambos os Requeridos (CPFs n. 407.326.492-34 e 235.150.072-53), correspondente ao valor atualizado do dano que teria sido causado ao erário pela inexecução do contrato de repasse em questão.

Ressalto, neste ponto, que se reveste de impenhorabilidade, segundo entendimento do STJ, a quantia referente a salários, bem como a depósitos, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, em conta poupança ou em fundo de investimentos, **análise, entretanto, que só poderá ser feita quando concretizada a restrição e após a juntada de documentos, pela própria parte, aptos a demonstrar tais situações.**

Na hipótese de não haver bloqueio de numerário ou de ser insuficiente, DEFIRO a utilização do sistema RENAJUD, bem como a utilização do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para fins de indisponibilidade de veículos e bens imóveis em nome dos Requeridos.

Notifiquem-se os Requeridos para oferecer manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, devendo a notificação ser instruída com cópia da inicial e desta decisão. **Nos mandados de notificação/carta precatória deverão constar, expressamente, as seguintes ressalvas:**

1) Se houver qualquer posterior mudança de endereço temporária ou definitiva do requerido e não for devidamente comunicada a este juízo, presumir-se-ão válidas as posteriores intimações dirigidas ao endereço no qual for realizada a notificação, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, com a fruição dos prazos, tudo nos termos do art. 77, inciso V e parágrafo único do art. 274, ambos do CPC/2015.

2) Havendo advogado constituído e em caso de eventual recebimento da petição inicial, não haverá expedição de mandado de citação, mas apenas intimação na pessoa do advogado para fins de contestação, nos termos do Enunciado 12 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados – Enfam.

Defiro o ingresso da Caixa na lide, na condição de litisconsorte do MPF, como requerido. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Dê-se ciência, desde logo, desta decisão ao MPF e à Caixa.

Intimem-se. Notifiquem-se.

Manaus, 18 de março de 2019.

RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/AM

